



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.022.664/89-99

RECURSO Nº. : 08.687

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 A 1988

RECORRENTE E RECORRIDA: DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECORRIDA E RECORRENTE: CLÍNICA MÉDICA DR. ANTÔNIO CARLOS CUNHA
FARAH LTDA.

SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996

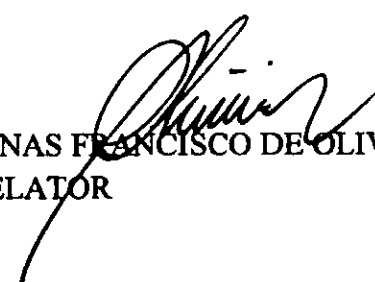
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.766

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aos processos denominados decorrentes aplica-se o que for decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ/RIO DE JANEIRO (recurso de ofício) e CLÍNICA MÉDICA DR. ANTÔNIO CARLOS CUNHA FARAH LTDA. (recurso voluntário).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.022664/89-99

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.766

RECURSO Nº. : 08.687

RECORRENTE/RECORRIDA: DRJ/RIO DE JANEIRO/ CLÍNICA MÉDICA DR.
ANTÔNIO CARLOS CUNHA FARAH LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada a contribuição para o PIS/Dedução, nos termos do disposto no artigo 3º da LC nº 07/70, como consequência de infrações constatadas durante ação fiscal referente ao IRPJ e da qual resultou o lançamento formalizado junto ao processo nº 10768.022668/89-40.

A exigência em tela foi impugnada conforme arrazoadado de fl. 05, a qual foi mantida parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância através do decisório de fls.45/47, por ter igualmente decidido junto ao processo matriz acima referenciado. Desta decisão houve recurso de ofício

Irresignada, a pessoa jurídica solicitou, à fl. 56, o encaminhamento, a este Colegiado, das razões do recurso interposto junto ao processo matriz acima referenciado.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário nº 111950 e o de ofício, referentes àquele processo, resolveu dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, através do Acórdão nº 107-03.695, prolatado em Sessão de 04.12.96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.022664/89-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.766

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso voluntário tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de mesmo procedimento relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido à unanimidade, enquanto que negado provimento ao recurso de ofício.

Este Colegiado tem por consagrado o princípio segundo o qual o decidido no julgamento do feito matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ, força é aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento precitado.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, com base nos fundamentos esposados no voto proferido face ao julgamento do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR